Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 133 / 98
EM 9 / 9 / 98

A edição da Lei 486-A, de 30 de maio de 1997 que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação foi uma vitória absolutamente incontestável da sociedade vicentina e uma grande vitória da classe dos motoristas de lotação, popularmente conhecidos como "perueiros".

Infelizmente, outras cidades da Baixada Santista, como Praia Grande e Peruíbe permaneceram insensíveis à necessidade de criar alternativas para o desemprego da população e para o desprezo com que os passageiros de ônibus sempre foram tratados.

A perversa política neoliberal tem feito crescer a cada dia os índices de violência urbana e de desocupação de pais de família que apenas almejam uma possibilidade de trabalho honesto.

Os "perueiros" regulares de São Vicente também não podem ficar desprotegidos, sob pena de aumentarmos ainda mais a fila dos desempregados. Pagam impostos e taxas para a Prefeitura e têm lutado com grande dificuldade contra a insidiosa concorrência dos clandestinos.

Dessa forma, estamos propondo uma alternativa para o impasse sugerindo, através do Projeto de Lei que passaremos a ler, que os "perueiros" de Praia Grande e Peruíbe possam circular pelo Município, apenas para o desembarque, ficando terminantemente proibidos de pegar passageiros no Município.

PROJETO DE LEI N.º 74/98

DOCUMENTO N.º 2082/98

Autoriza circulação, no âmbito do Município, de **veículos** utilitários de **transporte coletivo** de **passageiros** na modalidade lotação, **oriundos** e registrados nos Municípios de **Praia Grande** e **Peruíbe**, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizada a circulação, no âmbito do Município, de veículos utilitários de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, oriundos e registrados nos Municípios de Praia Grande e Peruíbe e conduzidos por motoristas não-inscritos no Cadastro Municipal de Condutores criado pela Lei nº 486-A, de 3 de setembro de 1997.

Art. 2º - Os condutores dos veículos de lotação a que se refere o artigo anterior não poderão admitir o ingresso de passageiros no Município de São Vicente e não deverão transitar pelos mesmos itinerários previstos para os autorizatários do serviço municipal criado pela Lei nº 486-A, de 3 de setembro de 1997.

Parágrafo único - A proibição prevista neste artigo não compreende o desembarque de passageiros.

Art. 3º - O descumprimento do previsto nesta Lei, implica na aplicação de multa no valor correspondente a 2.000 UFIRs ao proprietário do veículo, sem prejuízo da apreensão e remoção do veículo ao pátio da Secretaria de Transportes.

§1º - A reincidência implicará na aplicação em dobro da multa.

§2º - O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento, em espécie, da multa e das despesas com estadia e guinchamento.

§3º - Verificada a irregularidade, o fiscal municipal lavrará auto circunstanciado, que conterá os dados indispensáveis à identificação do infrator e do veículo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 8 de setembro de 1998.

RENATO CARUSO

a reudoc.doc

Sec1315/amm